



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365273-76.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são agravantes LUCIANA GUTIERREZ e ROGERIO RIVELINO SABIONI, são agravados CÉSAR AUGUSTO FONSECA e SUZANA ALMEIDA FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 10.827

Agravo de Instrumento nº 2365273-76.2024.8.26.0000

Agravante: Luciana Gutierrez Sabioni e outro

Agravados: César Augusto Fonseca e outro

Comarca: Bauru

Juiz: Dr. Marcelo Andrade Moreira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu pesquisa de bens via CCS-BACEN e Simba. Inconformismo das exequentes. EXAME: sigilo bancário que não é direito absoluto, permitindo o seu quebrantamento, excepcionalmente, nos termos da jurisprudência do E. STJ. Conflito entre os direitos fundamentais ao sigilo de dados e à razoável duração do processo, ambos insculpidos no artigo 5º da Constituição da República, em seus incisos XII e LXXVIII respectivamente. Necessária invocação do princípio da concordância prática, de modo a viabilizar, in casu, a harmonização entre os bens jurídicos colidentes. CCS-BACEN. Natureza meramente informativa e sem aptidão para devassar os dados bancários dos recorridos, não resultando em extrapolação dos limites constitucionais. Simba. Prevalência do sigilo fiscal dos agravados, visto que a ferramenta é destinada, primordialmente, ao combate a crimes financeiros. Defere-se apenas o pedido de pesquisa via CCS-BACEN, porquanto compatível com os preceitos legais e constitucionais delineados. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luciana Gutierrez Sabioni e outro contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença nº 0027037-18.2002.8.26.0071, que indeferiu pedidos de utilização dos convênios CCS e Simba.

Na origem, os agravantes requereram ao juízo o deferimento de pesquisas via CCS-Bacen e Simba em relação aos executados, indeferidas sob os fundamentos constantes na decisão de fls. 3897/3898, razão da interposição do presente recurso.

Contrarrazões a fls. 45/50.

É o relatório.

O recurso comporta conhecimento, uma vez observados os requisitos legais de admissibilidade.

Não sendo necessária a requisição de informações, passa-se, de pronto, ao exame da controvérsia.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a seguinte decisão:

"(...) Fls. 3863/3887. O pedido de pesquisa pelo sistema CCS BACEN já foi indeferido pela decisão de fls.3592/3593, à qual me reporto. Os mesmos argumentos se estendem ao pedido de pesquisa de informações pelo sistema SIMBA, o qual indefiro. (...)".(gn)

Data venia do entendimento diverso, o recurso comporta provimento parcial.

E cediço que a proteção ao sigilo bancário não é direito absoluto, sendo o seu quebrantamento medida extrema e excepcional, pontuando-se que é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça a interpretação de que sua concessão deve estar pautada na efetiva necessidade, *in verbis*:

"A quebra do sigilo bancário representa restrição substancial de direito fundamental e, por isso, somente deve ser concedida em ocasiões excepcionais. Hipótese na qual essa providência judicial é necessária, haja vista que os agravados, como herdeiros necessários do falecido pai, tem interesse de provar que a meação a qual teriam direito pode ter sido reduzida de forma contrária à Lei" (Agravo em REsp nº 744.146/MG, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA).

"O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é

admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial" (AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma).

"O deferimento da quebra do sigilo fiscal e bancário do executado só é possível em casos excepcionais, após comprovado que a exeqüente exauriu as possibilidades de localização de bens penhoráveis" (AgRg no Ag 982.780/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma).

"A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo fiscal (expedição de ofício ao Banco Central e SRF), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora" (REsp 953.286/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma).

Considerando as peculiaridades do caso em análise, é notável o conflito entre os direitos fundamentais ao sigilo de dados e à razoável duração do processo, ambos insculpidos no artigo 5º da Constituição da República, em seus incisos XII e LXXVIII respectivamente.

Destarte, torna-se imperiosa a invocação do princípio da concordância prática, de modo a viabilizar, *in casu*, a harmonização entre os bens jurídicos colidentes.

Por um lado, tem-se que o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS) pode ser considerado, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.938.665 de Relatoria da eminente Ministra Nancy Andrigli, *"(...) um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os*

relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações. (...)". Ademais, dispõe ainda a ilustre Relatora "(...) O CCS-Bacen, portanto, ostenta natureza meramente cadastral. Não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, e funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud. 7- Em outras palavras, o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS. Precedente. 8- Dessa forma, não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito. (...)"

Assim, ante a sua natureza meramente informativa e sem aptidão para devassar os dados bancários dos recorridos, a permissão de acesso ao CCS não resulta em extrapolação dos limites constitucionais impostos pela inviolabilidade de sigilo bancário (artigo 5º, XII da CF), mormente pelo fato do trâmite do feito perpassar duas décadas e diante da postura diligente dos recorrentes em alcançar a satisfação do direito por todos esses anos, evidenciando a harmonia existente entre tal norma e o princípio da duração razoável do processo (artigo 5º LXXVIII da CF), também previsto na própria legislação processual civil (artigo 4º), que por sua vez também prevê a indissociável necessidade do processo ser ponte para o alcance da

atividade satisfativa, tônica maior do código de 2015.

Assim, é imperioso o deferimento da diligência para fins de pesquisa via CCS.

Lado outro, no que tange à diligência a ser executada por meio do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (Simba), prevalece o sigilo fiscal dos agravados, visto que tal ferramenta é destinada, primordialmente, ao combate a crimes financeiros, de modo que não é razoável a sua utilização no caso em análise que visa resguardar direitos de natureza privada.

Dessa forma, defere-se apenas o pedido de pesquisa via CCS-BACEN, porquanto compatível com os preceitos legais e constitucionais acima delineados. Nesse sentido:

VOTO Nº 45.868 Compra e venda de semovente. Ação indenizatória. Fase de cumprimento de sentença. Diante do insucesso das tentativas de satisfação da obrigação, é adequada à finalidade da execução as pesquisas almejadas pelo credor por meio do sistema CCS-BACEN e da expedição de ofício à Bovespa. Precedentes do Col. STJ e desta Eg. Câmara. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2022041-53.2025.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O CCS-BACEN. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 797, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2296340-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15/11/2024; Data de Registro: 15/11/2024)

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL**
provimento ao recurso.

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
Relatora